CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.o 2145 de 19

Promovente: A Mesa

Natureza: **PROJETO DE LEI**

Assunto: Altera redação do Art. 2º da Lei 430 de 20/8/59

ANDAMENTO

Relator: Yassuhiko Endo			
Relator: Nestor de Barros - 28.9.60 -			

Observações:

Arquivado em 24 OUT 60

DIRETOR DA SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº 28/60.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA, - Decreta:

Artigo 1º. - Ficam incluidas no artigo 2º da Lei Municipal nº 43, de 22/2/1949, Fabricantes de relógios, jóias, máquinas e aparelhos de beneficiamento de produtos agrícolas, Máquinas e aparelhos para suspender, carregar, - transportar ou empilhar volumes, discos e grades e carretas para trator agrícola.

Artigo 2º. - Esta lei entrará em vigôr na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 18 de abril de 1960.

as Yasuaki Horiuti.

Elcídio de Souza

Sujo Francisco Bago

Nelson Alves Vasto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator:- Yasuiko Endo

Ao Projeto de lei 28/60

Com o presente projeto de lei, pretende seu autor isentar de impostos aos fabricantes de certos produtos muito uteis pelos seus empregos variados na industria e na lavoura.

Justo que tais fabricantes fiquem isentos da tributação municipal, pelos relevantes serviços prestados pelos seus produtos.

Legal tambem o projeto pois se enquadra nos moldes do Art. 76 da Lei Orgânica dos Municipios.

Sala das Comissões, em 21 de Setembro de 1960.

Yasuiko Endo - Relator

De Acordo:-

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator:- Nestor de Barros

Ao Projeto de lei 28/60

Esta Casa no inicio de 1949 houve por bem conceder isenção de impostos municipais á varias categorias de industrias que viessem instalar-se neste Municipio, com o propósito de incentivar nosso progresso, naquele ano bastante abalado.

Hoje, propõe-se a inclusão de mais algumas variedades de industrias com aquele direito da isenção de impostos municipais, com o presente projeto de lei.

Toda e qualquer isenção, por insignificante que seja, diminue um orçamento público, mas como a municipalidade não vive só de arrecadações, como tambem o progresso de uma comuna não depende exclusivamente dos cofres municipais, é justo que se dê a isenção tambem à estas outras categorias de industrias, incentivando, assim o progresso industrial desta cidade, que virá recompensar as finanças públicas indirétamente com as transações industriais e comerciais dentro e fóra do municipio.

A isenção é de carater genérico e impessoal, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de Setembro de 1960

Nestor de Barros - Relator